



A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO E OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Wéderson Cardoso Corrêa¹

Ariana Débora de Oliveira²

Resumo

O presente trabalho analisou o crime de importunação sexual, expôs as alterações feitas pela lei 13.718/18, a partir da insuficiência punitiva da contravenção penal diante dos casos de menor potencial ofensivo. Desta forma, o trabalho apresentou o contexto histórico dos crimes sexuais, desde 1830, onde eram conhecidos como crimes contra os costumes, e alguns julgados como atentado violento ao pudor, levando em consideração as interpretações acerca do sujeito ativo e o sujeito passivo do crime, até atualmente o crime de importunação sexual. Relatou o reconhecimento como estupro de vulnerável, mesmo sem conjunção carnal, a prática de ato libidinoso contra menores de 14 anos. Além disso, teve como pauta a prática da importunação sexual dentro do transporte público, sendo o cenário perfeito para a prática do crime devido a superlotação e outros fatores, gerando vítimas diariamente. Apresentou casos de mulheres que sofreram a importunação e seus relatos sobre como aconteceu o crime e como reagiram após o acontecimento. Junto a isso, foi abordado os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais, previstos na lei 9.099/95, que beneficiam os praticantes de crimes de menor potencial ofensivo, e o fato destes possuírem o direito a pena restritiva de direitos no lugar da pena privativa de liberdade, e assim, aqueles que forem presos pela prática da importunação sexual, podem ser beneficiários dos institutos despenalizadores. Por fim, foi analisado o benefício do acordo de não persecução penal cujo acusado fica extinto da pena ao cumprir condições impostas pelo Ministério Público, e o benefício do sursis processual para crimes com pena de até um ano, previsto no artigo 89 da lei 9.099/95, e para os que já foram condenados com pena não superior a 2 anos, contam com o sursis penal, previsto no artigo 77 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro

Palavras-chave: Importunação sexual no transporte público. Contravenção. Lei 13.718/18. Vítimas. Institutos despenalizadores.

¹ Especialista em Penal, Processo Penal e Direito Militar (Universidade Cândido Mendes), Docente do UGB-FERP.

² Graduada em Direito pelo UGB-FERP.



Introdução

O presente trabalho versa a respeito da prática do crime de importunação sexual no transporte público e a ação dos institutos despenalizadores que substituem a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, assim tornando mais leve a sanção para o criminoso. E assim, esse crime, caso seja praticado contra menores de 14 anos, por mas que o crime seja de importunação sexual, será considerado estupro de vulnerável.

Recentemente esse assunto repercutiu devido casos ocorridos em São Paulo, perante a contravenção, não havia uma punição adequada para o ato, transmitindo a sensação de insuficiência punitiva da lei, e então, abordar a criação da Lei 13.718/2018 de setembro de 2018, de importunação sexual, em que discorre sobre a prática sem o consentimento da outra parte, de ato libidinoso a fim de satisfazer sua própria lascívia ou de terceiros, com a pena de reclusão de 1 a 5 anos, o que traz um avanço em relação às contravenções.

Atualmente, muitas pessoas dependem do transporte público para se locomoverem de um lugar para o outro, e com a superlotação, a prática do crime de importunação sexual dentro do transporte público cresce ainda mais. Deste modo, abrangemos os casos que ocorrem e o relato das vítimas a respeito do que sofreram e os traumas ocasionados, além do medo de acontecer novamente a qualquer momento, pois se sentem inseguras no transporte público.

Por fim, analisaremos a ação dos institutos despenalizadores que favorece os importunadores, por se tratar de um crime que não tem violência ou emprego de grave ameaça, e por ser um crime de menor potencial ofensivo, assim a pena privativa de liberdade se torna apenas restritiva de direitos. Com isso, os importunadores podem se beneficiar com o acordo de não persecução penal previsto na lei 13.964 de 2019, e o sursis processual da lei 9.099 de 1995, além disso, em casos que já houve a condenação, cabe o benefício do sursis penal.



Metodologia

O presente trabalho foi realizado com estudos em lei através de suas alterações para verificar a potencialidade da punibilidade. O método utilizado foi de forma qualitativa utilizando das pesquisas, estudos em lei e entrevistas com pessoas que foram vítimas do tipo penal, para possibilitar se a alteração legislativa foi benéfica ou não.

Resultados e Discussão

Os resultados alcançados com os estudos foi no sentido que o Tipo Penal de importunação sexual, principalmente nos coletivos é algo preocupador, e os autores do fato muita das vezes ficam impune por causa dos institutos despenalizadores.

A criação da nova lei 13.718\2018, em que tipifica em seu artigo 215-A a "importunação sexual": Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros: Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Com isso, vemos um passo importante diante da lei para punir de verdade os praticadores de importunação sexual, pois o que antes era uma contravenção e poderia acarretar somente uma multa ou em alguns casos um termo circunstanciado, com a nova lei, o importunador perde a sua liberdade.

Guilherme Nucci faz a seguinte colocação sobre a prática da importunação sexual: "Qualquer um que realize ato libidinoso com relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável)".

Em poucas palavras, Nucci, expõe que pode ser praticado por qualquer um contra qualquer outra determinada pessoa, e isso pode ocorrer de forma em que haverá contato com a vítima ou não, ou seja, em palavras claras, pode ser através do um ato de "apalpar", sendo caracterizado por um contato direto, até mesmo, um ato libidinoso indireto, como se "masturbar" desejando a vítima, porém sem ter contato, e de forma visível e identificável, em que seja notado por alguém, visto e que possa identificar o praticante.

Os institutos despenalizadores surgiram no ano de 1995 com a lei 9.099, tendo como base e fundamento jurídico a constituição federal brasileira, cujo o artigo 98, inciso I diz:



Art. 98. I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexibilidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com isso, os crimes considerados de menor potencial ofensivo, se tornaram de responsabilidade e competência dos juizados especiais criminais, ou seja, os crimes cuja sua pena máxima não ultrapassa 2 anos e os considerados contravenções penais. Os institutos despenalizadores dispõem da composição civil do dano, transação penal e a suspensão condicional do processo. Esse instituto tem como objetivo, que casos de menor potencial ofensivo não seja imposto ao acusado a pena restritiva de liberdade, e que haja substituição por outras medidas.

Então, com os institutos despenalizadores, evita-se a instauração de um processo penal, realizando um acordo, a reparação dos danos que a vítima sofreu, deixando de aplicar ao infrator a pena restritiva de liberdade nos delitos de menor potencial ofensivo. Porém, para se beneficiar desse instituto, é necessário ser réu primário ou reincidente em crimes de menor potencial ofensivo.

Considerações Finais

A lei 13.718/2018 trouxe uma importância significativa para combate desses crimes, pois antes não poderia esperar que houvesse sanção para punir os importunadores, porém, a partir do caso da mulher cujo homem ejaculou nela dentro do transporte público em São Paulo, notou-se a insuficiência punitiva, diante disto, a nova lei veio com alterações na pena, e então aqueles que praticam ato libidinoso, sem a anuência da vítima, passaram a ter a pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos.

Os institutos despenalizadores vem beneficiando os praticantes de crimes de menor potencial ofensivo, dando-lhes a oportunidade de ter a pena privativa de liberdade modificada pela pena restritiva de direitos, e com isso, podemos então dizer que aqueles que praticam a importunação sexual, tem direito a ser beneficiados pelo acordo de não persecução penal, pelo sursis processual, e em casos que já houve a condenação, poderá ser posto em liberdade através do sursis penal, pois



esses, não são considerados criminoso que apresentam risco para a sociedade.

Porém, nota-se que a preocupação em 2018 de criar a nova lei de importunação sexual, não atingiu o foco principal que seria o de punir os importunadores, pois por mais que a lei trouxe uma pena de 1 a 5 anos, os institutos despenalizadores atinge esses criminosos, e para eles, acabam não havendo pena, e após o cumprimento das condições fixadas o processo é anulado, e assim, o foco dos institutos despenalizadores é atingido de descongestionar as prisões e penitenciárias do país, e os importunadores ficam a solto nas ruas podendo fazer uma nova vítima a qualquer momento.

A resposta para esse problema é o aumento da pena do crime de importunação sexual, passando não ser um crime considerado de menor potencial ofensivo, e assim, os importunadores não poderão se beneficiar dos institutos despenalizadores, devendo esses cumprir a pena pelo respectivo ato em regime fechado, para que dessa forma haja uma aprendizagem através da punição, para que o importunador não venha cometer novamente o crime e assim diminuir os casos, além de trazer segurança para as vítimas e a certeza que o crime não passará impune.

Referências

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em 28 de dezembro de 2023.

BRASIL, **lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 29 de dezembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, Rio de Janeiro, 2022.